

Processo: TC 031.711/2010-3 (ELETRÔNICO)
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB
Responsável: José Edivan Félix
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Sumário: Representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba contra a Prefeitura Municipal de Catingueira - PB. Irregularidades detectadas pelo TCE-PB na execução de convênios federais. Proposta de diligência saneadora.

Trata-se de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, nos termos do que dispõe o art. 132, inciso IV, da Resolução TCU 191/2006 c/c o art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. O TCE/PB possui legitimidade para representar a este Tribunal, consoante art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU e a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do mesmo Regimento.

2.1 Sendo assim, entendemos que o presente feito deva ser conhecido como representação, nos termos do art. 237, inciso IV e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

3. Por meio da presente representação, foi encaminhada a este Tribunal cópia do Acórdão AC2-TC 1204/2010, exarado pela Corte de Contas Estadual no âmbito do processo TC 00899/10, que trata de decisão referente às irregularidades detectadas na execução de obras, durante o exercício de 2009, no município de Catingueira - PB, custeadas com recursos de convênios federais celebrados com a Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

3.1 Em Sessão do Plenário realizada em 28/9/2010, o Tribunal de Contas do Estado determinou o encaminhamento da matéria a este TCU, enviando cópia dos “relatórios técnicos”, para as providências pertinentes à sua competência (peça 1 – página 5).

EXAME TÉCNICO

4. O TCE-PB é um órgão especializado na fiscalização de contas públicas, competente para exercer o controle externo, assim como o TCU. Ressalta-se, ainda, que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os dois Tribunais de Contas legitima o TCE-PB para fiscalizar a aplicação de recursos públicos federais repassados às unidades estaduais e municipais do Estado da Paraíba, a título de colaboração com o TCU.

4.1 A irregularidade apontada na presente representação não se encontra devidamente explicitada, impedindo o prosseguimento do feito, em virtude da falta dos “relatórios técnicos” que possibilitem a identificação da fonte dos recursos federais.

4.2 O relatório que precede o Acórdão do TCE-PB diz que a auditoria foi realizada em fevereiro de 2010, apresentando um quadro (peça 1 – páginas 2-3) que sinaliza a ocorrência de irregularidade na aplicação de recursos oriundos de dois convênios celebrados com a Funasa. Contudo, não há identificação desses instrumentos, para análise e configuração do dano ao erário federal.

4.2.1 Um, teria como objeto a “construção de sistema de esgotos sanitários” com valor pago em 2009 no montante de R\$ 319.884,72, apresentando um excesso de R\$ 33.290,79, decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados na obra.

4.2.2 O outro, teria como objeto a “reconstrução de unidades habitacionais” com valor pago em 2009 no montante de R\$ 50.000,00, apresentando um excesso de R\$ 5.509,35, decorrente de pagamentos realizados por serviços não executados na obra.

4.3 Em assim sendo, necessário se faz a adoção de medida saneadora por meio de diligência ao TCE-PB para que, em complemento ao seu ofício 869/2010-SEC.2ª, de 21/10/2010, seja enviado cópia das folhas 129 a 142 constantes dos autos daquela Corte (TC 00899/10), referentes ao relatório técnico de inspeção das obras realizadas no exercício de 2009, no município de Catingueira.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5. Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo, preliminarmente, diligência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, solicitando-lhe, em complemento ao Ofício 869/2010-SEC.2ª, de 21/10/2010, dali procedente, seja enviado cópia das folhas de números 129 a 142 constantes do processo TC 00899/10, referentes ao relatório técnico de inspeção das obras realizadas no exercício de 2009, no município de Catingueira, para fins de identificação dos convênios celebrados com a Fundação Nacional de Saúde que apresentaram irregularidades (excesso de custo) e prosseguimento do exame da Representação, ora em trâmite neste Tribunal - TC 031.711/2010-3 (ELETRÔNICO).

SECEX/PB, 13/7/2012.

(assinado eletronicamente)
EDSON DA SILVA NÉRI
AUFC – Matrícula 415-4